



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

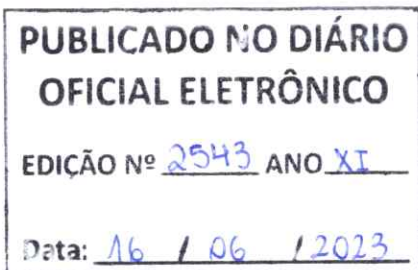
ESTADO DO PARANÁ

## LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2023

**DATA:** 16 DE JUNHO DE 2023

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - REFIS 2023.

Eu, **Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:**



**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santa Terezinha de Itaipu - REFIS 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único.** Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora e atualização monetária.

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS 2023 gozarão do benefício dos seguintes descontos da multa de mora e dos juros de mora relativos aos créditos tributários e créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- b) 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- e) 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- f) 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas;

**§1º** Ficam garantidos os benefícios previstos neste artigo, conforme a data do protocolo do pedido, até a resolução do processo de solicitação do parcelamento.



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**§2º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

**§3º** O Programa de Incentivo Fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI, dívidas já parceladas em REFIS anteriores, honorários advocatícios, tributos vinculados ao Simples Nacional e dívidas provenientes do Poder Judiciário ou Tribunal de Contas.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus à regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais ou não fiscais.

**§1º** A opção pelo REFIS 2023 poderá ser formalizada até o dia 29 de setembro de 2023, ficando autorizada a Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, prorrogá-lo por até 60 (sessenta) dias.

**§2º** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

**§3º** A consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta lei, existentes em nome do contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 4º** O débito consolidado na forma desta lei, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**§1º** O valor mínimo da parcela será de 0,5 (meia) VRSTI para pessoa física e 01 (uma) VRSTI para pessoa jurídica, equivalente a R\$ 47,24 e R\$ 94,48, respectivamente.

**§2º** A primeira parcela deverá ser paga até 05 dias após a formalização do REFIS, e as demais parcelas no dia 20 dos meses subsequentes. O prazo será prorrogado até o próximo dia útil se o vencimento cair em fim de semana ou feriado.

**§3º** Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o contribuinte deverá comprovar previamente o pagamento dos honorários advocatícios. As custas e despesas processuais deverão ser quitadas junto ao Poder Judiciário, não sendo documento obrigatório para solicitação do REFIS 2023.

**§4º** A opção pelo REFIS 2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**§5º** Havendo, num mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, estes deverão, obrigatoriamente, serem objetos





## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas, hipótese em que o valor da parcela mínima previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido pela metade.

**§6º** A emissão da certidão positiva com efeitos negativos de débitos aos optantes do REFIS 2023 está condicionada ao deferimento do pedido protocolado e comprovação do pagamento da primeira parcela.

**§7º** A emissão de guia de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI para fins de transmissão da propriedade de imóveis que possuam dívidas contidas no REFIS 2023, fica condicionada à prévia quitação dos débitos ou, alternativamente, à apresentação do novo proprietário, para assunção da dívida existente.

**Art. 5º** A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados no REFIS.

**Art. 6º** Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas ou inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, será procedido ao estorno do REFIS 2023 e o contribuinte não fará jus à novo benefício previsto nesta lei.

**§1º** A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem os descontos concedidos por esta lei, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial, independentemente de notificação do contribuinte.

**§2º** Sobre as parcelas vencidas incidirão os acréscimos previstos no artigo 149 da Lei Complementar nº 088/2001 – Código Tributário Municipal.

**§3º** Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será feito sobre as parcelas mais antigas do débito.

**Art. 7º** Os créditos tributários ou não tributários objeto de parcelamento nos termos da Lei Complementar nº 88/2001, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

**Art. 8º** O Secretário Municipal da Fazenda, através de Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS 2023 e parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 16 de junho de 2023.

  
**KARLA GALENDE**  
PREFEITA